

Art. 2.º As funções que este funcionário desempenhava passam a ser exercidas pelo director, cujo ordenado é elevado a 800\$ anuais, 600\$ de categoria e 200\$ de exercício.

Art. 3.º É criado o lugar de médico da mesma Escola, com o ordenado de 250\$ anuais, e com as atribuições constantes do regulamento de 10 de Setembro de 1901.

§ único. Na falta ou impedimento do director será este substituído pelo médico da Escola, a quem, em tal caso, ficará cabendo o vencimento de exercício que para aquele se estabelece por lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*Luis de Mesquita Carvalho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

Nas lotações dos oficiais auxiliares do serviço naval, publicadas no *Diário do Governo* n.º 109, da 1.ª série, de 2 de Junho de 1916, onde se lê: «Direcção Geral da Marinha, 6.ª Repartição, primeiro tenente ou segundo tenente—1», deve ler-se: «Arquivo Geral, primeiro tenente ou segundo tenente—1».

Majoria General da Armada, em 9 de Junho de 1916.—O Chefe do Estado Maior, *Alberto António da Silveira Moreno*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 585

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 36.º e seu parágrafo da lei n.º 224, de 30 de Junho de 1914, é substituído pelo seguinte:

«Artigo 36.º Aos delegados agrícolas, delegados florestais e delegados de pecuária que mais se tiverem distinguido durante o ano na propagação dos conhecimentos de interesse agrícola, por meio de palestras ou de conferências, ou por meio de trabalhos e estudos escritos, serão conferidos três prémios, um de 300\$ e dois de 100\$.

§ único. A adjudicação destes prémios far-se há em conformidade com o parecer do conselho técnico da Direcção Geral de Agricultura».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Francisco José Fernandes Costa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

DECRETO N.º 2:442

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique: hei por bem, nos termos do § 9.º do artigo 7.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897, tendo ouvido o Conselho Colonial e sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as modificações do regula-

mento aprovado por decreto, com força de lei, de 3 de Novembro de 1909, da concessão de licenças para estabelecimentos industriais e comerciais e exercício de certas profissões no território de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique, com excepção da cidade da Beira, que fazem parte integrante deste decreto e vão assinadas pelo mesmo Ministro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*.

Modificações ao regulamento da concessão de licenças para estabelecimentos industriais e comerciais e exercício de certas profissões no território de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique, com excepção da cidade da Beira.

Aprovado por decreto com força de lei,
de 3 de Novembro de 1909

TÍTULO I

Nas disposições que seguem entende-se por:

a) «Regulamento», o Regulamento da concessão de licenças para estabelecimentos industriais e comerciais e exercício de certas profissões no território de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique, com excepção da cidade da Beira, aprovado por decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1909;

b) «Tabela de licenças», a tabela anexa ao mesmo regulamento;

c) «Classes», as classes constantes da referida tabela.

TÍTULO II

Artigo 1.º Fora das povoações que são sede de circunscrição ou de sub-circunscrição, não são permitidas casas de empréstimos sobre penhores (classe 11.ª), nem de venda de armas de fogo e acessórios, cartuchame, pólvora e outros explosivos (classe 28.ª).

Art. 2.º Os estabelecimentos de mercearia (classe 22.ª), para comércio e exportação por grosso e a retalho de géneros produzidos no território, e só a retalho de vários outros géneros (classe 27.ª) e de venda geral (classe 30.ª), quando situados fora das povoações de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem, mencionadas no artigo 3.º do regulamento, ou de outras das mesmas ordens, que de futuro venham a ser criadas, pagarão taxa dupla da fixada na tabela de licenças para os estabelecimentos da mesma classe em terras de 2.ª ordem.

Art. 3.º Não é permitido em quaisquer locais ou estabelecimentos, nem mesmo nos de venda geral (classe 30.ª), vender ou ceder por qualquer outra forma a indígenas, vinhos ou outras bebidas alcoólicas, sem que os vendedores ou os donos dos estabelecimentos estejam também munidos da licença da classe 29.ª.

§ único. A licença da classe 29.ª, a que este artigo se refere, só será concedida para os locais fixados como indica o artigo seguinte.

Art. 4.º E aos chefes de circunscrição e sub-circunscrição que compete fixar, por meio de editais, os locais dentro ou fora das povoações, onde podem abrir-se os estabelecimentos abrangidos pela classe 29.ª.

Art. 5.º Os que transgredirem o disposto no artigo 1.º, ou no artigo 3.º, destas modificações, serão punidos como desobedientes nos termos do artigo 188.º do Código Penal.

§ 1.º Serão apreendidos e vendidos em hasta pública todos os artigos de comércio abrangidos pelas classes 28.ª ou 29.ª, que forem encontrados aos transgressores ou nos estabelecimentos a que respeitar a transgressão, revertendo o produto da venda em benefício de um fundo

de beneficência à disposição do governador do território.

§ 2.º Os artigos encontrados nas casas de penhores, em contravenção ao artigo 1.º destas modificações, serão apreendidos e entregues a quem os reclamar no prazo de um ano e provar pertencerem-lhe, mediante pagamento das importâncias a que serviam de caução. Estas importâncias serão perdidas para os contraventores, e reverterão a favor do fundo mencionado no parágrafo precedente. Igual aplicação terá o produto da venda em hasta pública dos artigos que não forem reclamados no prazo de um ano por quem provar pertencerem-lhe.

§ 3.º As praças serão anunciadas com antecedência não inferior a quinze dias, e realizar-se hão à porta da secretaria da circunscrição ou sub-circunscrição, onde os objectos tiverem sido apreendidos, sob a presidência do respectivo chefe.

§ 4.º Os chefes de circunscrição e de sub-circunscrição são os competentes para ordenar e efectuar as apreensões nas áreas que administram e para levantar os autos de transgressão, que terão força de corpo de delicto. Estes autos serão em seguida enviados ao agente do Ministério Público, que promoverá em juízo a punição dos transgressores.

Art. 6.º Os que, sem licença especial, abrirem, fora das povoações indicadas no artigo 2.º, estabelecimentos das classes no mesmo artigo mencionadas, serão punidos com a multa de 100\$ a 200\$.

§ único. As multas, a que se refere este artigo, constituirão receita da Companhia de Moçambique. A sua imposição e cobrança serão applicáveis as disposições do regulamento constantes do artigo 12.º e dos seus parágrafos e do artigo 13.º e do seu § único.

Art. 7.º O governador do território é competente para regulamentar o disposto nos precedentes artigos por meio de «ordens» publicadas no *Boletim* da Companhia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1916.—O Ministro das Colónias, *António José de Almeida*.

MINISTERIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI N.º 586

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada, na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, uma cadeira de estudos brasileiros, que será comum a todas as secções da mesma Faculdade.

Art. 2.º Na cadeira de estudos brasileiros deverá estudar-se, simultaneamente, a história política e económica desse país, a sua literatura, as suas condições geográficas, a sua etnografia, a sua arte, emfim, as diversas modalidades da civilização brasileira, sob todos os seus aspectos.

Art. 3.º A cadeira de estudos brasileiros deverá ser, em regra, regida por um brasileiro de reconhecida competência, contratado pela Faculdade, com autorização do Governo.

§ único. Quando seja impossível o provimento da referida cadeira por essa forma, será então provida por concurso de provas públicas, em individuo de nacionalidade portuguesa, devendo o programa do concurso ser organizado pela Faculdade e submetido à aprovação do Governo.

Art. 4.º O vencimento do professor da cadeira de es-

tudos brasileiros fica a cargo do Estado e será igual a dos professores ordinários da Faculdade de Letras.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*—*Joaquim Pedro Martins*.

LEI N.º 587

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O antigo professor efectivo dos 2.º e 7.º grupos da extinta escola secundária municipal de Vila Franca de Xira, José Maria da Silva Guedes, colocado naquela escola por concurso, realizado em 13 de Julho de 1887 e que tem prestado serviço no Liceu de Maria Pia, é colocado como professor agregado no mesmo Liceu, sem ingresso na categoria de efectivo, mas com direito a aposentação e com os vencimentos que tem os professores da antiga Escola Secundária de Maria Pia, sendo-lhe contado o tempo de serviço desde a sua primitiva nomeação (13 de Julho de 1887).

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*—*Joaquim Pedro Martins*.

LEI N.º 588

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica suspensa por um ano a execução da lei de 7 de Julho de 1914, que reorganizou o ensino normal primário, a fim de se cumprir integralmente o disposto no respectivo artigo 1.º

Art. 2.º A verba inscrita no artigo 13.º do orçamento de instrução sob a rubrica «Pessoal do quadro: pagamento dos vencimentos do pessoal das novas escolas normais, no ano lectivo de 1916-1917» passa a reforçar a verba inscrita no artigo 16.º do mesmo capítulo, para despesas de instalação, mobiliário, material didático, museus pedagógicos escolares e laboratórios das futuras escolas normais de Lisboa, Coimbra e Porto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*—*Joaquim Pedro Martins*.

LEI N.º 589

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A Escola Industrial e Comercial de Braga funcionará de ora avante no edificio do Estado onde está instalado o Liceu de Sá de Miranda.

Art. 2.º Do quadro das disciplinas da Escola Industrial e Comercial de Braga fica fazendo parte a disciplina de inglês.

Art. 3.º A verba de 400\$ inscrita no orçamento do Ministério de Instrução Pública para a renda de casa onde funciona a escola referida no artigo anterior será destinada ao pagamento do professor da cadeira de inglês criada por esta lei, o qual só terá vencimento de categoria.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*—*Joaquim Pedro Martins*.